



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10600.720135/2015-74
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-008.330 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição entre a conclusão do julgado e sua ementa, acolhem-se os embargos inominados para o saneamento do vício apontado, sem alteração do resultado do julgamento.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-007.988, de 18/06/2019, corrigir a respectiva ementa.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se em embargos inominados, interpostos pela Unidade Preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas a sanar contradição no Acórdão n.º 9202-007.988, proferido na Sessão de 18 de junho de 2019, do qual fui redator.

Com efeito, há evidente contradição entre a ementa do julgado e o registro da decisão. Vejamos:

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS.

O adicional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Decisão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Os embargos fora acolhidos pelo despacho de fls. 1864/1866, datado de 16/10/2019, em virtude de notória inexactidão material devida a lapso manifesto, tendo vista que a ementa não retratar o que restou decidido por esta 2ª Turma da CSRF, mas o entendimento evidenciado no voto vencido.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Conforme relatado, a contradição é evidente. O Recurso Especial da Fazenda Nacional diz respeito especificamente à incidência ou não da Contribuição Social Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sendo que este Colegiado deu-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da verba e sua sujeição à exigência tributária. Abaixo, trecho do voto vencedor da decisão embargada:

Voto Vencedor

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Não obstante as considerações trazidas no voto da i. Relatora, delas divirjo pelas razões de fato e de direito que exponho a seguir.

No presente caso, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado diz respeito à incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.

(...)

Ora, uma vez que a importância paga por ocasião das férias têm feição remuneratória, o mesmo ocorre com a quantia que lhe é adicionada, sendo devida a contribuição previdenciária sobre tal quantia, a teor do entendimento do STF, decorrente do julgamento do RE 565.160/SC.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência consolidada no sentido de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, mesmo quando gozadas.

(...)

Assim, conquanto a sentença proferida nos autos do RE 1.230.957/RS tenha obedecido a sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, essa não tem caráter definitivo, porquanto o próprio STJ decidiu por sobrestar o *decisum* até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo STF a respeito do Tema 985/STF (Recurso Extraordinário 1.072.485/PR):

(...)

Dessarte, nos termos do caput do art. 62 do Regimento Interno do CARF, impõe observar o disposto no § 4º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social segundo o qual “*A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição*”.

Assim, constatada a existência de contradição, deve a ementa ser ajustada de modo a retratar o que consta do registro da decisão e os fundamentos contido em voto vencedor.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para que seja dada à ementa do acórdão embargado a seguinte redação:

“TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.”

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho